



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/12/2022 09:56:11.160 - MESA

PL n.2976/2022

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o inciso VI do art. 4º e o § 1º do art. 8º, ambos da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda, até o limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social, os valores recebidos mensalmente por contribuintes com mais de sessenta e cinco anos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XV – os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/12/2022 09:56:11.160 - MESA

PL n.2976/2022

VI – a quantia correspondente à diferença entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

.....  
Parágrafo único. ....” (NR).

“Art. 8º.....

§ 1º A quantia correspondente à diferença entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal e a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

.....” (NR)

**Art. 3º** A aplicação desta lei estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227675041900>

LexEdit  
\* C D 2 2 7 6 7 5 0 4 1 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi muito feliz ao dispor em seu art. 3º que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e **do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação** do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Trata-se do reconhecimento da importância do poder público em se tornar um verdadeiro garantidor da efetivação dos direitos da pessoa idosa. Não por outra razão o parágrafo único do mencionado artigo informa que a garantia de prioridade desses direitos compreende a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa.

Não obstante, conquanto nos últimos dezenove anos desde a aprovação do Estatuto da Pessoa Idosa muito foi feito, há sempre espaço para avançarmos ainda mais na direção de garantir um envelhecimento mais digno para a nossa população.

Nesse sentido, a presente proposição visa a ampliar a proteção social garantida pela legislação do imposto de renda para os contribuintes que já completaram 65 anos de idade. Essas pessoas atualmente possuem, além da isenção geral constante da tabela de incidência do imposto, uma isenção de igual valor para os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social.

Traduzindo isso em números, o aposentado ou pensionista com 65 anos ou mais, além da isenção de R\$ 1.903,98 concedida às pessoas físicas em geral, possui adicionalmente uma isenção desse mesmo valor, totalizando R\$ 3.807,96 isentos do imposto de renda. Enquanto isso, o valor máximo para os benefícios do regime geral de previdência social alcança R\$ 7.087,22.



\* C D 2 2 7 6 7 5 0 4 1 9 0 0 \*  
LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/12/2022 09:56:11.160 - MESA

PL n.2976/2022

Em outras palavras, pouco mais da metade dos rendimentos do aposentado ou pensionista estão isentos do imposto de renda para quem recebe o teto da previdência. Para se ter uma ideia, em 2007, a isenção do imposto de renda para os aposentados e pensionistas com 65 anos ou mais era de R\$ 2.627,38 enquanto o teto da previdência representava R\$ 2.894,28. E essa diferença tende a aumentar a cada ano.

O fato é que, enquanto as isenções do imposto de renda não são atualizadas, as pessoas idosas continuam com suas despesas crescentes, sobretudo aqueles que precisam de medicamentos caros ou mesmo de auxílio de cuidadores, sendo que essas despesas não são dedutíveis do imposto.

Diante disso, estamos propondo que a isenção do imposto de renda para as pessoas com 65 ou mais seja equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a fim de resguardar que a pessoa idosa não seja afetada pela omissão do poder público em atualizar as isenções do imposto de renda.

Além disso, como forma de prestigiar aqueles que continuam desenvolvendo atividade laboral após completarem 65 anos, estamos retirando a limitação legal que restringe a isenção somente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma.

Certos de que nosso papel é sermos garantidores da proteção dos direitos das pessoas idosas, pedimos apoio aos nobres colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227675041900>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 6 7 5 0 4 1 9 0 0 \*